



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000296586**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009904-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RIBEIRÃO BONITO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARARAQUARA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARARAQUARA (Juiz Suscitado). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 27 de março de 2025.

**TORRES DE CARVALHO**  
**Presidente da Seção de Direito Público**  
**Relator.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº CC-0673/25-CE**

**Conflito de Competência nº 0009904-73.2025.8.26.0000 – Câmara Especial**

**Suscitante: MM. Juízo da Vara Única de Ribeirão Bonito**

**Suscitado: MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Araraquara**

**Interessados: Bernadete de Lourdes de Souza Costa e Unimed de Araraquara  
Cooperativa de Trabalho Médico**

**Origem: Vara Única (Ribeirão Bonito) – Proc. nº 1001578-  
93.2025.8.26.0037**

**Juiz: Victor Trevizan Cove**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA.

**I. Caso em Exame**

1. Ação condenatória em obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Bernadete de Lourdes de Souza Costa contra Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico, visando compelir a ré a autorizar cirurgia reparadora e pagar indenização por danos morais.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência territorial para processar e julgar a ação, considerando a natureza relativa da competência em relações de consumo.

**III. Razões de Decidir**

3. A competência territorial em relações de consumo é relativa, permitindo ao consumidor escolher o foro de seu domicílio, do réu, do cumprimento da obrigação ou o foro de eleição contratual, conforme o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Processo Civil.

4. A Súmula 77 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que a ação pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor ou do réu, não admitindo declinação de competência de ofício.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível de Araraquara (Juízo Suscitado).

*Tese de julgamento:* 1. A competência territorial em relações de consumo é relativa, permitindo a escolha do foro pelo consumidor.

2. Não se admite declinação de competência de ofício em ações de consumo.

**Legislação Citada:**

*Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I; Código de Processo Civil, arts. 46, 53, 63, 66, II.*

**Jurisprudência Citada:**

*TJSP, Conflito de competência cível 0038423-92.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 12/11/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0034477-15.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 11/10/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0031559-38.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 04/10/2024.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DE RIBEIRÃO BONITO em face do MM. JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARARAQUARA, em ação condenatória em obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por Bernadete de Lourdes de Souza Costa em desfavor de Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico (autos nº 1001578-93.2025.8.26.0037).

A ação foi distribuída inicialmente ao Juízo da 3ª Vara Cível de Araraquara, ora suscitado, que declinou da competência, sob o argumento de que a ação é derivada de uma relação de consumo, pelo que deve tramitar perante o juízo do domicílio do consumidor (fls. 45/46 da origem). Contemplado pela redistribuição, o MM. Juízo da Vara Única de Ribeirão Bonito, ora suscitante, discordou, aduzindo que a competência territorial, no âmbito das relações de consumo, ostenta natureza relativa, pelo que não pode ser declinada de ofício (fls. 49/53 da origem).

**É o relatório.**

2. O conflito negativo de competência está configurado, porquanto ambos os Juízos declinaram da competência para conhecer, processar e julgar o pedido (art. 66, II, do C.P.C.).

Respeitado posicionamento diverso, assiste razão ao MM. Juízo Suscitante.

3. Cuida-se de ação condenatória em obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por Bernadete de Lourdes de Souza Costa em desfavor de Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando compelir a ré a autorizar a realização de cirurgia reparadora nas regiões das mamas e abdômen para a correção de marcas da abdominoplastia, bem como a pagar indenização por danos morais (petição inicial às fls. 01/09 da origem).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

4. Por proêmio, a autora está domiciliada na cidade de Boa Esperança do Sul/SP, comarca de Ribeirão Bonito, ao passo que a ré tem sede em Araraquara/SP. Após, extrai-se da petição inicial que a relação estabelecida entre as partes é de consumo e se enquadra no sistema protetivo instituído no Código de Defesa do Consumidor. A figura do consumidor e do fornecedor encontram-se bem definidas em seus artigos 2º e 3º. Ao autor, consumidor, é facultada a propositura da ação no local do seu domicílio (artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor), no domicílio do réu (artigo 46 do Código de Processo Civil), no local de cumprimento da obrigação (artigo 53, do Código de Processo Civil) ou no foro de eleição contratual (artigo 63, do Código de Processo Civil). Aplica-se ao caso a Súmula 77 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos.

Assim, ausente escolha de foro aleatório, vez que a ré tem domicílio na competência territorial do suscitado.

Nesse sentido, precedentes dessa Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de Obrigação de Fazer. Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, domicílio da autora. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da 36ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital. Impossibilidade. Relação de consumo. A ação pode ser proposta no foro do domicílio da parte autora ou da ré. Faculdade de escolha da parte demandante. Inteligência do art. 101 do CDC e da Súmula nº 77 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes da Câmara Especial. Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0038423-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice-presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer c.c.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizatória e tutela de urgência. Abusividade de reajuste contratual de plano de saúde. Distribuição para a 26ª Vara Cível do Foro Central, foro do domicílio do réu. Determinação de remessa para a 16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, foro do domicílio do autor e em razão da cláusula de eleição do foro. Impossibilidade. Configuração de relação de consumo. Possibilidade de propositura da ação no foro do domicílio do autor ou da ré. Inteligência do art. 101, inciso I, do CDC e Súmula 77 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Competência do Juiz suscitado da 26ª Vara Cível do Foro Central.” (TJSP; Conflito de competência cível 0034477-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de obrigação de fazer referente a plano de saúde - Distribuição ao foro de residência da autora - Remessa dos autos, de ofício, ao foro de residência da ré - Impossibilidade - Competência concorrente - Prevalência da escolha do consumidor, que tem a faculdade de ajuizar a ação em seu domicílio, no da empresa ré ou no local do fato - Artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor - Súmula 77 deste Egrégio Tribunal de Justiça - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.” (TJSP; Conflito de competência cível 0031559-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024).

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente** o JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARARAQUARA (Juiz Suscitado).

**TORRES DE CARVALHO**  
**Presidente da Seção de Direito Público**  
**Relator**